

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.360 - MS (2022/0200684-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                  THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                  PAULO CÉSAR LANI - MS012676

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTUAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em 14/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/05/2022 e concluso ao gabinete em 11/07/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.

3. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Por sua vez, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Eles se subdividem em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é remunerar o credor pela privação do seu capital e b) os moratórios, que têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Precedentes. Assim, se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

5. Na espécie, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes prevê a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas do contrato, sem a incidência cumulativa de juros remuneratórios. A previsão contratual não é, portanto, abusiva. Somente haveria que se falar em abusividade se houvesse convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios,

# *Superior Tribunal de Justiça*

pois se estaria diante de verdadeiro *bis in idem*.  
6. Recurso especial conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0200684-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.011.360 / MS**

Números Origem: 08044732220198120001 0804473222019812000150000 8044732220198120001  
804473222019812000150000

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                  THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                  PAULO CÉSAR LANI - MS012676

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 25/10/2022."

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.360 - MS (2022/0200684-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                  THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                  PAULO CÉSAR LANI - MS012676

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 30/05/2022.

Concluso ao gabinete em: 11/07/2022.

Ação: revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por JULYENE NUNES SHIROMA em desfavor da recorrente, por meio da qual reputa abusivas determinadas cláusulas avençadas em contrato de compra e venda, entre elas a que prevê a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para a) reconhecer a abusividade da aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, determinando a sua substituição pelo IGP-M, b) delimitar os juros de mora à 1% ao mês, c) reduzir a cláusula penal para 2% sobre o valor não pago e d) condenar a recorrente à restituição dos valores, autorizada a compensação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

# *Superior Tribunal de Justiça*

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONALCUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC – INAPLICABILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – CONTRATOPARTICULAR-LIMITAÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL E NA LEI DA USURA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDOO índice empregado para o cálculo de correção monetária é o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas(IGPM/FGV), não sendo aplicável a taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia(SELIC). Por não integrar a credora o Sistema Financeiro Nacional, deve incidir, na espécie, a legislação civil em vigor (art. 591 c/c o artigo 406, ambos do CC) e a Lei da Usura (artigo 1º), de modo que a taxa de juros remuneratórios deve ser fixada no limite de 12% ao ano, sendo que eventual fixação a maior deve ser decotada.

Recurso especial: alega violação do art. 406 do CC, além de divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta não haver ilegalidade na utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas no contrato. Aduz que a utilização dessa taxa visa corrigir o valor das parcelas, de modo a recompor o valor da moeda, bem como remunerar a recorrente pela concessão do parcelamento, o que é corriqueiro em vendas parceladas.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.360 - MS (2022/0200684-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                  THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                  PAULO CÉSAR LANI - MS012676

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTUAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada em 14/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/05/2022 e concluso ao gabinete em 11/07/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.

3. A correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor. Por sua vez, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Eles se subdividem em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é remunerar o credor pela privação do seu capital e b) os moratórios, que têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

4. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. Precedentes. Assim, se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

5. Na espécie, o contrato de compra e venda celebrado entre as partes prevê a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas do contrato, sem a incidência cumulativa de juros remuneratórios. A previsão contratual não é, portanto, abusiva. Somente haveria que se falar em abusividade se houvesse convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios, pois se estaria diante de verdadeiro *bis in idem*.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. Recurso especial conhecido e provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.360 - MS (2022/0200684-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                  THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                  PAULO CÉSAR LANI - MS012676

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é possível a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas ajustadas em contrato de compra e venda de imóvel.

1. Da finalidade da correção monetária e dos juros remuneratórios.

1. As litigantes celebraram contrato de compra e venda, o qual tem por objeto um terreno no valor de R\$ 36.970,66 (trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), a ser pago em 99 (noventa e nove) parcelas mensais e sucessivas.

2. No contrato, há previsão expressa de aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária das parcelas. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou abusiva a utilização desse índice, por englobar tanto correção monetária quanto os juros e haver estipulação no contrato da incidência simultânea de juros moratórios (e-STJ, fls. 126-135). O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença (e-STJ, fls. 171-179).

3. Com efeito, a correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada



# Superior Tribunal de Justiça

acrescentando ao seu valor (REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, DJe de 30/6/2011). No mesmo sentido: REsp 843.730/RS, Quarta Turma, DJe de 18/12/2009; REsp 1.011.609/MG, Primeira Turma, DJe de 06/8/2009). Ou seja, não constitui um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A seu turno, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, adotando a forma de encargos relacionados às prestações principais de ordem pecuniária, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Conforme a clássica definição doutrinária de Bevilácqua, os juros representam a "*remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do desembolso*" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. vol. 4, p. 462); entendimento que é corroborado pela doutrina de TEPEDINO, segundo a qual "*os juros constituem a [...] expressão econômica da utilização do dinheiro*" (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 741).

5. Os juros se subdividem em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é de, "*por um lado, promover a remuneração do credor pela privação de seu capital e, por outro, compensar-lhe pelo risco de sua não restituição*" (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Op. Cit., p. 741); e b) os moratórios, que têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

6. Os juros moratórios podem ser determinados ou pela lei (sendo então juros moratórios legais) ou por convenção (juros moratórios convencionais), enquanto os juros compensatórios são, em regra, convencionais.

7. Isso significa que, em um mesmo contrato, respeitados eventuais limites previstos na legislação de regência, os contratantes podem

pactuar tanto a incidência de juros remuneratórios, para a remuneração do credor, quanto juros moratórios, os quais somente incidirão na hipótese de mora no cumprimento da obrigação.

8. No julgamento dos EREsp 670.117/PB, a Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido da legalidade da estipulação, em contrato de compra e venda de imóvel à prestação, de cláusula que preveja a cobrança de juros compensatórios (EREsp nº 670.117/PB, DJe 26/11/2012).

9. Desse modo, a correção monetária e os juros têm finalidades distintas e estes podem ser moratórios ou compensatórios, os quais se voltam a propósitos diversos.

2. Da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária.

10. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária. Em razão disso, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários (EDcl no REsp n. 953.460/MG, Terceira Turma, DJe de 19/8/2011; EDcl no REsp n. 1.207.681/AL, Quarta Turma, DJe de 1/2/2012).

11. Partindo dessa premissa, tem-se que se for pactuada a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais, não será possível cumulá-la com juros remuneratórios, uma vez que os juros já estão englobados nesse índice. Isso não impedirá, contudo, a estipulação de juros de mora, já que, como acima sublinhado, possuem finalidade distinta dos juros remuneratórios.

3. Da hipótese dos autos.

12. Na espécie, as instâncias de origem concluíram pela

abusividade da previsão contratual que estipula a incidência da taxa Selic a título de correção monetária das parcelas contratuais devido à previsão da incidência, também, de juros moratórios (e-STJ, fls. 126-135 e fls. 171-179).

13. No entanto, de acordo com as considerações acima realizadas, se essa taxa estiver prevista a título de correção das parcelas ajustadas, não há óbice à convenção de incidência de juros de mora, haja vista que se destinam a propósitos distintos.

14. Somente haveria que se falar em abusividade se houvesse convenção de incidência simultânea de correção monetária das parcelas pela taxa Selic e de juros remuneratórios, pois se estaria diante de verdadeiro *bis in idem*. Mas tal não ocorre, segundo deduz-se do quadro fático delineado na origem.

15. Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para afastar a abusividade da cláusula contratual que prevê a correção monetária das parcelas do contrato de compra e venda pela taxa Selic.

#### 4. Dispositivo.

16. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar hígida a cláusula contratual que prevê a correção monetária das parcelas pela SELIC.

17. Apesar do resultado do julgamento, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada na origem – 40% a recorrida e 60% a recorrente – por bem refletir a sucumbência de cada uma das partes, bem como o percentual de honorários arbitrados, tendo em vista que respeitados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0200684-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.011.360 / MS**

Números Origem: 08044732220198120001 0804473222019812000150000 8044732220198120001  
804473222019812000150000

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : HEDGE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA  
ADVOGADOS           : LEONARDO FLORES SORGATTO - MS016258  
                              THAISE SIQUEIRA SORGATTO - MS025441  
RECORRIDO            : JULLYENE NUNES HIGA SHIROMA  
ADVOGADOS           : ROSA MARIA AQUILINO LANI - MS001957  
                              PAULO CÉSAR LANI - MS012676

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.